



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 03/2023.

Em 12 de janeiro de 2023.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023, que “*Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.*”

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Entretanto, cabe mencionar que ainda prevalece o rito estabelecido no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, que, em decorrência da pandemia da Covid-19, modificou a tramitação e a forma de apreciação de medidas provisórias, sendo autorizada a instrução dessas proposições nos Plenários da Câmara e do Senado com a emissão de parecer por parlamentar de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

cada uma das Casas em substituição à comissão mista prevista no citado § 9º do art. 62 da Constituição.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

Destaca-se que a presente Nota Técnica se limita tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo.

2 Síntese da medida provisória

Em síntese, a MP institui o Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros. As famílias beneficiárias do Auxílio Brasil passam a ter direito a um pagamento mensal adicional de R\$ 200,00 (art. 1º, § 1º, I). Por sua vez, as famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros passam a ter direito a um adicional bimestral equivalente a 50% da média do preço nacional de referência do botijão de treze quilogramas de gás liquefeito de petróleo (art. 1º, § 1º, II). Esse Adicional Complementar terá caráter temporário e será pago até que os referidos programas sejam substituídos por outros. (art. 1º, § 5º).



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Entretanto, de acordo com o art. 4º da Emenda Constitucional nº 126/2022 (decorrente da PEC da Transição), os atos editados em 2023 relativos aos programas Auxílio Brasil e Gás dos Brasileiros ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação. Note-se, em particular, que a MP não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Nesta data, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023 – PLOA 2023 (PLN nº 32/2022) aguarda sanção presidencial. Na apreciação do PLOA 2023, o Congresso Nacional aprovou emendas do Relator Geral, com utilização da margem adicionada ao Teto de Gastos pela EC nº 126/2022 (art. 3º da EC nº 126/2022), que acrescentaram R\$ 70 bilhões ao programa Auxílio Brasil (ação “21DP - Transferência de Renda Relativa aos Benefícios e Auxílios do Programa Auxílio Brasil”) e R\$ 1,5 bilhão ao programa Gás dos Brasileiros (ação “21DV - Auxílio Gás dos Brasileiros”).

Ainda considerando o disposto na EC nº 126/2022, em seu art. 3º, parágrafo único, as despesas contempladas com aumento do Teto de Gastos promovido pela Emenda Constitucional não serão consideradas para fins de cumprimento de meta de resultado primário e não afetarão a regra de ouro (art. 167, III, da CF).

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita única e exclusivamente a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Augusto Bello de Souza Neto
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos